

MINAS GERAIS EM 27/09/2007

PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

DECISÃO Nº 193/2007.

ESTA DECISÃO ESTABELECE OS CRITÉRIOS E AS CARACTERÍSTICAS NECESSÁRIAS AOS VEÍCULOS PARA CADASTRO E OPERAÇÃO NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE MINAS GERAIS E DEFINE AS TABELAS PARA SUAS LINHAS.

O Subsecretário de Transportes, no uso da competência que lhe atribui a Lei Delegada n.º 128, de 25 de janeiro de 2007, a Resolução da SETOP n.º 006/2007 do Senhor Secretário de estado de Transportes e Obras Públicas e o Decreto n.º 44.603 de 22 de agosto de 2007, RESOLVE:

1. O cadastramento, junto à Superintendência de Transporte Intermunicipal, de veículo destinado ao transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros deverá satisfazer às exigências previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, às Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e às condições técnicas e requisitos de segurança e conforto estabelecidos nesta DECISÃO.

1.1 Somente será cadastrado veículo com mais de 20 (vinte) lugares, que atenda à Resolução n.º 811, de 27 de fevereiro de 1996 do CONTRAN.

2. O veículo a ser cadastrado será classificado por tipo de carroceria como:

- I. Rodoviário; ou
- II. Urbano.

3. Para o cadastramento do veículo, será necessária apresentação dos seguintes documentos:

- I. formulário Cadastro de Veículos , preenchido sem emendas ou rasuras;
- II. cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV;
- III. Certificado de Vistoria , efetuado por agentes fiscais do DER/MG;
- IV. decalque da numeração do chassi, efetuado por agentes fiscais do DER/MG;
- V. cópia autenticada da apólice ou endosso do seguro relativo a danos causados ao passageiro, referentes a morte e invalidez permanente, com valor do seguro por passageiro não inferior à indenização individual prevista no seguro obrigatório - DPVAT;
- VI. cópia do seguro obrigatório - DPVAT;
- VII. comprovante de recolhimento dos valores especificados para cadastro de veículos;
- VIII. laudo de pesagem do veículo, em ordem de marcha, por eixo e Peso Bruto Total - PBT, emitido pelo DER/MG ou por balança regularmente aferida pelo órgão competente;
- IX. declaração escrita de responsabilidade pela manutenção do veículo; e
- X. cópia das notas fiscais do chassi e da carroceria em caso de veículo zero quilômetro para efeito de vida útil.

4. Para efeito da contagem da vida útil dos veículos novos a serem cadastrados, considerar-se-á:

- I. veículo de fabricação e modelo de mesmo ano terá como início da contagem da vida útil, o ano de sua respectiva fabricação;
- II. veículo de fabricação e modelo de anos distintos terá como início da contagem da vida útil o ano do modelo do veículo, observado o disposto no SS 1º do art. 15 da Resolução nº 664/86, do CONTRAN.

5. O prazo máximo para a diferença entre as datas de fabricação do chassi e de seu encarroçamento é de 01 (um) ano.

6. O veículo terá seu registro cancelado no sistema a qualquer tempo, quando:

I. for constatada informação fraudulenta ou enganosa no preenchimento dos dados, ou na documentação apresentada; ou

II. forem promovidas alterações nas características do veículo, sem prévia autorização da SETOP.

7. O veículo regularmente cadastrado poderá operar os seguintes serviços:

I. Veículo Rodoviário: Convencional, Convencional Executivo, Leito e Semi-Leito;

II. Veículo Urbano: Comercial e Comercial Executivo.

8. Para efeito de remuneração dos serviços de transporte coletivo intermunicipal de passageiros, ficam definidas as seguintes tabelas:

Tabela	Serviço	Tipo de Piso da Rodovia
A e B	Convencional	I
		II
		III
C	Comercial	I e II
D	Leito	I
E	Convencional Executivo	I
F	Comercial (isento de ICMS)	I e II
G	Semi - Leito	I
H	Comercial Executivo	I
I	Comercial Executivo (isento de ICMS)	I

8.1 Para a linha de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros enquadrar-se na tabela "C" e "H", serviço comercial e serviço comercial executivo, deverão ser atendidos os seguintes requisitos:

I. o serviço deverá operar com veículos urbanos;

II. a distância entre os pontos extremos do serviço não deverá, em nenhuma hipótese, ser superior a 50,0 km (cinquenta quilômetros); e

III. o serviço deverá operar com, no mínimo, 4 (quatro) horários em cada sentido, de segunda-feira a sexta-feira.

8.2 Ficam excetuadas do previsto no item 8.1 as linhas que já estejam em operação na data de publicação desta Decisão.

8.3 Para veículo utilizado nas linhas que operam com tabela "F" e "I" será obrigatória a utilização de instrumento de controle de passageiros.

8.4 O DER/MG, através dos seus agentes fiscais, colocará lacres nos instrumentos de controle de passageiros destes veículos.

8.5 A empresa deverá apresentar o número de passageiros transportados por mês através do Quadro Demonstrativo de Movimento de Passageiros - QDMP.

9. Os veículos cadastrados deverão atender, no mínimo, os seguintes requisitos:

Serviços	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
Convencional	0,70	0,35	35°	2	40x42	Opcional	Opcional	Sim
Comercial	0,65		-	Fixo	40x38	Opcional	Não	Opcional
Leito	1,05		55°	2	40x42	Sim	Sim	Sim
Convencional Executivo	0,79		40°	2	40x42	Sim	Sim	Sim
Semi-Leito	0,95		55°	2	40x42	Sim	Sim	Sim
Comercial Executivo	0,65		-	Fixo	40x42	Sim	Não	Opcional

Legenda - Requisitos:

I. Distância mínima livre entre o encosto de uma poltrona e o espaldar da que estiver à sua frente, medida em metros no plano horizontal, passando pelo centro do encosto, estando ambas as poltronas na posição normal;

II. Largura mínima livre do corredor central, medida em metros, tomada entre as faces externas dos braços das poltronas;

III. Ângulo mínimo de inclinação, medido no último estágio de reclinção;

IV. Quantidade de estágios de reclinção do encosto das poltronas;

V. Largura e profundidade mínimas, em centímetros, dos assentos das poltronas;

VI. Aparelho de ar-condicionado em bom estado de funcionamento;

VII. Gabinete sanitário obedecendo as seguintes especificações:

. ter área interna mínima de 0,80 m²,

. porta de entrada com vão livre de largura e altura mínima de 0,45m e 1,70m, respectivamente, e dispor, conjuntamente, de ventilação natural e de sistema de exaustão forçadas;

. ter suas paredes revestidas internamente com fibra de vidro ou material similar, evitando-se juntas, frestas, orifícios e etc. que possibilitem a retenção de substâncias poluidoras;

. dispor de vaso sanitário do tipo provido de caixa coletora com dispositivo de reaproveitamento de água por processo de diluição química e filtragem, válvula de descarga e higienização e válvula para despejo, sendo que o vaso será provido de assento com mola para mantê-lo sempre na posição vertical;

. ter abastecimento do sistema de descarga e/ou lavatório com um reservatório de água potável, com capacidade mínima de 40 litros, quando o vaso for do tipo em que a água é reaproveitada ou 80 litros, quando o vaso sanitário for de outro tipo;

. ser equipado com lavatório com torneira de pressão, sabão, espelho, dois pega-mãos, papel higiênico e caixa embutida para depósito de papéis usados; e

. ter letreiro indicativo do sanitário; e

VIII. Bagageiro destinado ao transporte das bagagens dos passageiros.

10. Para o serviço Convencional Executivo, o veículo rodoviário deverá atender no que couber o especificado no art. 9º, além dos seguintes requisitos:

I. possuir divisória total para a cabine do motorista;

II. design de identificação externa do veículo nas laterais, frente e traseira;

III. poltronas reclináveis, com frente revestida em tecido e com proteção de encosto de cabeça (capa); e

IV. encosto das poltronas com estágios de reclinção múltiplos, o último dos quais de ângulo igual ou superior a 40° (quarenta graus).

11. Para o serviço Leito, o veículo rodoviário deverá atender no que couber o especificado no art. 9º, além dos seguintes requisitos:

I. possuir divisória total para a cabine do motorista;

II. poltronas reclináveis, com frente revestida em tecido e com proteção de encosto de cabeça (capa); e

III. design de identificação externa do veículo nas laterais, frente e traseira

IV. dispor, em correspondência a cada poltrona, de suporte para apoio de pernas, provido de apoio para os pés.

12. Para o serviço Semi-Leito, o veículo rodoviário deverá atender no que couber o especificado no art. 9º, além dos seguintes requisitos:

I. possuir divisória total para a cabine do motorista;

II. serviço de bordo;

III. design de identificação externa do veículo nas laterais, frente e traseira;

IV. poltronas reclináveis, com frente revestida em tecido e com proteção do encosto de cabeça (capa); e

V. dispor, em correspondência a cada poltrona, de suporte para apoio de pernas, provido de apoio para os pés.

13. Para o serviço Comercial Executivo, o veículo urbano deverá atender no que couber o especificado no art. 9º, além dos seguintes requisitos:

I. design de identificação externa do veículo nas laterais, frente e traseira; e

II. poltronas fixas individuais estofadas.

14. Os serviços, Convencional Executivo e Semi-Leito, deverão atender os usuários com serviços de bordo, compreendendo 1 (um) "kit lanche" e água mineral.

15. Todo veículo cadastrado deverá possuir letreiro na parte dianteira, que possibilite a indicação de origem ou destino da viagem.

16. Para identificação dos veículos das delegatárias de transporte coletivo rodoviário intermunicipal, as mesmas deverão apresentar lay-out da pintura padrão dos veículos a serem cadastrados na SETOP, identificando as laterais, frente e traseira.

17. Todo veículo deverá portar, além dos documentos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB, os seguintes documentos:

I. Ficha de seu Registro junto à SETOP;

II. Termo de Responsabilidade de manutenção;

III. Quadro de Regime de Funcionamento; e

IV. Quadro de Tarifas ou tabela de preços extraída do mesmo.

18. Estão excluídos do disposto na presente Decisão, os veículos que operam linhas do Sistema de Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Belo Horizonte.

19. Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação. Belo Horizonte, 25 de setembro de 2007.

Fabício Torres Sampaio - SUBSECRETÁRIO DE TRANSPORTES

MINAS GERAIS EM 09/02/20078

PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS – EXPEDIENTE

DECISÃO nº. 039/2008

Assunto: A DECISÃO n.º 193/2007 que estabelece critérios e as características necessárias aos veículos para cadastro e operação no Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Minas Gerais e define as tabelas para suas linhas, **fica convertida em ATO COMPLEMENTAR AO RSTC N.º 001/2007.**